SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203638 - MA (2026/0091394-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSIEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental no agravo em recurso especial interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por ausência de prequestionamento e incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

2. *Fato relevante*. A controvérsia cinge-se à observância do princípio da dialeticidade, com a necessidade de impugnação específica, concreta e integral de todos os fundamentos da decisão agravada, inclusive quanto à ausência de prequestionamento da tese de clemência.

3. *As manifestações*. O agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 83 e 7/STJ, invocando a absolvição fundada no quesito genérico (art. 483, III, do CPP). O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos (Súmula 182/STJ), e, no mérito, pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica, concreta e integral de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à ausência de prequestionamento da tese de clemência e à aplicação das Súmulas 83 e 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte o ônus de impugnar, de forma específica e fundamentada, todos os fundamentos da decisão agravada; a inobservância atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ.

6. A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é cindível em capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade.

Documento eletrônico VDA59282745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 13:29:28
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: c72811e7-cd0e-4a0c-b89d-32d3809014a3

7. No caso, não houve impugnação específica do fundamento relativo à ausência de prequestionamento da tese de clemência, limitando-se a insurgência a discutir a aplicação das Súmulas 83 e 7/STJ e a natureza do quesito genérico, o que impede o conhecimento do agravo.

8. A deficiência recursal quanto à dialeticidade inviabiliza a superação dos óbices sumulares e do requisito do prequestionamento.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59282745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 13:29:28
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: c72811e7-cd0e-4a0c-b89d-32d3809014a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203638 - MA (2026/0091394-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSIEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental no agravo em recurso especial interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por ausência de prequestionamento e incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

2. *Fato relevante*. A controvérsia cinge-se à observância do princípio da dialeticidade, com a necessidade de impugnação específica, concreta e integral de todos os fundamentos da decisão agravada, inclusive quanto à ausência de prequestionamento da tese de clemência.

3. *As manifestações*. O agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 83 e 7/STJ, invocando a absolvição fundada no quesito genérico (art. 483, III, do CPP). O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos (Súmula 182/STJ), e, no mérito, pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica, concreta e integral de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial,

Documento eletrônico VDA59282747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 13:29:28
Código de Controle do Documento: bcab700b-1ddb-487d-b611-c1298ebc06c7

notadamente quanto à ausência de prequestionamento da tese de clemência e à aplicação das Súmulas 83 e 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte o ônus de impugnar, de forma específica e fundamentada, todos os fundamentos da decisão agravada; a inobservância atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ.

6. A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é cindível em capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade.

7. No caso, não houve impugnação específica do fundamento relativo à ausência de prequestionamento da tese de clemência, limitando-se a insurgência a discutir a aplicação das Súmulas 83 e 7/STJ e a natureza do quesito genérico, o que impede o conhecimento do agravo.

8. A deficiência recursal quanto à dialeticidade inviabiliza a superação dos óbices sumulares e do requisito do prequestionamento.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 3203638/MA, interposto por JOSIEL DA SILVA SANTOS contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência dos óbices da ausência de prequestionamento e das Súmulas 83 e 7 do STJ (fls. 743-744).

A decisão agravada assentou, em síntese, que: (i) a tese de absolvição por clemência não foi debatida na instância ordinária, configurando inovação recursal e ausência de prequestionamento; (ii) o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à validade da cassação de veredicto manifestamente dissociado da prova (Súmula 83/STJ); e (iii) o restabelecimento da absolvição demandaria reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ) (fls. 743-744).

O agravante sustenta, em síntese, que não incidem as Súmulas 83 e 7/STJ, porquanto a absolvição foi fundada no quesito genérico (art. 483, III, do CPP), que traduz a íntima convicção dos jurados, sendo inviável afirmar contrariedade à prova dos autos sem violar a soberania dos veredictos (fls. 755-767). Invoca precedente da Quinta Turma (AgRg no

Documento eletrônico VDA59282747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 13:29:28
Código de Controle do Documento: bcab700b-1ddb-487d-b611-c1298ebc06c7

REsp n. 2.175.339/MA, rel. Ministra Daniela Teixeira, DJe 24/2/2025), que teria preservado absolvição fundada no quesito genérico (fls. 756-757), e requer a reconsideração da decisão para processamento do agravo em recurso especial e provimento do especial a fim de restabelecer a sentença absolutória (fls. 767-768).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ), e, no mérito, pelo desprovimento, ante a incidência dos óbices de ausência de prequestionamento e das Súmulas 7 e 83/STJ, em conformidade com o Tema 1.087/STF (fls. 779-784).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental volta-se contra decisão que não conheceu do recurso especial por: (i) inovação recursal e ausência de prequestionamento quanto à tese de clemência; (ii) alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ); e (iii) necessidade de reexame fático-probatório para infirmar o juízo de contrariedade manifesta à prova (Súmula 7/STJ) (fls. 743-744).

A controvérsia cinge-se à observância do princípio da dialeticidade e, reflexamente, à superação dos óbices sumulares e do requisito do prequestionamento.

Cumpre observar que o conhecimento do recurso pressupõe a observância do princípio da dialeticidade recursal, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e fundamentada, todos os fundamentos adotados na decisão recorrida.

Tal circunstância evidencia a ausência de impugnação específica dos fundamentos que embasaram a decisão de inadmissão do recurso especial. A deficiência recursal caracteriza afronta ao princípio da dialeticidade e atrai a incidência, por analogia, da Súmula n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. Assim, diante da inobservância do princípio da dialeticidade recursal, revela-se inviável o conhecimento da insurgência.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA59282747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 13:29:28
Código de Controle do Documento: bcab700b-1ddb-487d-b611-c1298ebc06c7

1. **Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, sob a justificativa de que a defesa não impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, aplicando-se a Súmula n. 182 do STJ.**

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou adequadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

III. Razões de decidir

3. **A defesa não impugnou de forma específica e concreta o fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial consistente no óbice da Súmula n. 83 do STJ, relativamente à tese de abrandamento do regime prisional. Cingiu-se a impugnar a aplicação do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese da aplicação do princípio da insignificância.**

4. **A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é cindível em capítulos autônomos e, portanto, deve ser impugnada em sua integralidade, o que não foi feito na hipótese.**

5. A ausência de impugnação específica, concreta e integral de todos os fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo, conforme a Súmula n. 182 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A impugnação da decisão de inadmissibilidade de recurso especial deve ser específica, concreta e integral.

2. A ausência de impugnação adequada de todos os óbices aplicados na decisão agravada impede o conhecimento do agravo, conforme a Súmula n. 182 do STJ. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 932, III; RISTJ, ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.685.430/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/11/2020; AgRg no AREsp 2.138.577/SC, Rel. Min. João Batista Moreira, Quinta Turma, DJe 28/3/2023; EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.

Documento eletrônico VDA59282747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 13:29:28
Código de Controle do Documento: bcab700b-1ddb-487d-b611-c1298ebc06c7

(STJ - AgRg no AREsp: 2790756 TO 2024/0423982-3, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 11/02/2025). - grifos acrescidos

Assim, a insurgência recursal que deixa de enfrentar os fundamentos determinantes da decisão recorrida revela-se deficiente sob o aspecto da dialeticidade, inviabilizando o seu conhecimento.

No caso, a decisão agravada expressamente apontou a ausência de prequestionamento da tese de clemência (fls. 743-744). As razões do agravo regimental, entretanto, não enfrentam tal fundamento autônomo; limitam-se a sustentar a inaplicabilidade das Súmulas 83 e 7/STJ e a defender a natureza do quesito genérico (fls. 755-767), sem demonstrar onde e como a matéria relativa à clemência foi suscitada e decidida na origem. Esse vício atrai, por si, o óbice da Súmula 182/STJ.

Assim, **o agravo regimental não deve ser conhecido.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59282747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 13:29:28
Código de Controle do Documento: bcab700b-1ddb-487d-b611-c1298ebc06c7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0091394-4

AgRg no AREsp 3.203.638 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08022888220228100026 802288820228100026

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSIEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSIEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59250814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 13:08:14
Código de Controle do Documento: FEC6547F-623F-4F2D-85FB-FCE6DA7A713B